



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 08 / 06 / 1995
C	
C	
C	Rubrica

Processo nº: 13858.000175/90-26

Sessão de: 23 de setembro de 1994

Acórdão nº : 203-01.738

Recurso nº: 96.262

Recorrente: NADIR GERMANO

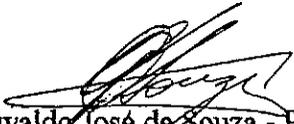
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

ITR - Somente a baixa no Cartório de Registro de Imóveis retira a propriedade do Imóvel. **Recurso negado.**

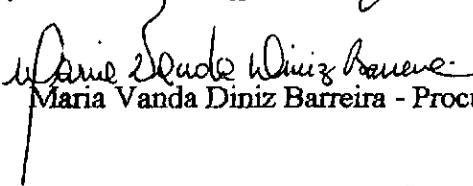
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADIR GERMANO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/matos/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13858.000175/90-26
Recurso n.º : 96.262
Acórdão n.º : 203-01.738
Recorrente : NADIR GERMANO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que o imóvel denominado Fazenda Cachoeirinha, Código 934.054.260.193-9, objeto da lide, foi alienado em 1981.

A repartição lançadora intimou o contribuinte, fls. 08, a comprovar a alienação. A intimação foi reiterada a fls. 13 e 15.

A decisão a **quo** manteve o lançamento observando que o não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega:

"Em data de 04.08.93 o contribuinte acima dito foi intimado por este órgão, conforme a Intimação n.º 13853/SJMBARRA/133/93, referente a solicitação de documento, a qual não foi cumprida, sendo que após o vencimento da intimação ele recebeu uma reitimação sob n.º 10840/SF/EQPAF/167/93, de 17.09.93, a qual foi cumprida em 24.09.93, juntando a cópia da Escritura de Venda da propriedade a que se refere-se, devido a demora no cumprimentos das intimações, não foi anexada a cópia da escritura da venda da propriedade junto a este processo que deu origem a esta decisão, por isto estou anexando a esta a cópia da escritura de venda e compra. Que fazem NADIR GERMANO A LUIZ ALBERTO BORGES DE REZENDE, CPF: 052.208.151-72, a qual foi passada no 1.º cartório de Notas de Ituverava-SP liv. n.º 153, fls. 353/356 de 03.11.83."

Anexa cópia de Escritura de Venda e Compra, fls. 28/31.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13858.000175/90-26
Acórdão n.º: 203-01.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Creio não assistir razão ao recorrente.

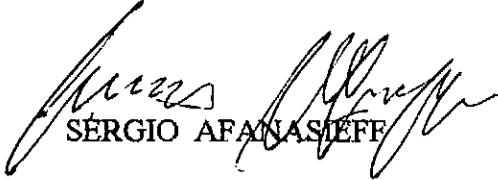
Como se verifica no disposto nos artigos 29 e 31 do CTN, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município e como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O contribuinte anexou, na fase recursal do processo, cópia de Escritura de Venda e Compra do imóvel objeto da lide, com o intuito de comprovar suas alegações.

No entanto, este Conselho tem decidido em reiterados Acórdãos que apenas a baixa do registro no Cartório do Registro de Imóveis poderia elidir a cobrança do imposto.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 23 de setembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF